

PARECER Nº 4262024/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 7524/2024

Autor: Vereador Prof. Mario Nadaf

Assunto: Projeto de Lei que: “*INSTITUI A DATA DE 03 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL DA FESTA POPULAR DA SANTA CRUZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”.

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado que objetiva instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá o dia municipal da festa popular da Santa Cruz, que será comemorado anualmente no dia 03 de maio.

O presente projeto tem por Justificativa (fls. 02/03):

“A Cruz é um símbolo religioso e de adoração na igreja Católica, e atualmente a cruz preta está localizado no bairro Goiabeiras em Cuiabá. Existem várias versões do surgimento da Cruz preta em Cuiabá, e a mais famosa dela é a de origem na época da escravidão, na qual era chamado de cruzeiro, onde os escravos iam para rezar pelos falecidos e pelos escravos libertos, com o passar do tempo se tornou um símbolo religioso de todos e atualmente está localizada na rua Benedito Leite em frente à casa n. 2.170.

Entre tantas versões sobre a origem da Cruz Preta, o fato é que ao longo dos anos, e apesar das transformações ocorridas no tempo, a permanência da Cruz no local tem contribuído para o fortalecimento dos laços de pertencimento e identidade dos moradores com o lugar. Mais do que isso, independente da crença religiosa de cada morador, hoje a Cruz é um “símbolo do sincretismo religioso” da comunidade.

E para dar continuidade em toda a historicidade que envolve a Cruz Preta, todos os anos, moradores e comerciantes da região se reúnem para festejar a Santa Cruz no dia 03 de maio. O evento conta com celebração de missa campal e quermesse.



A festa foi denominada de Santa Cruz e já acontece a muitos anos na Rua Benedito Leite, e o desejo da comunidade é incluí-la no calendário oficial do município.

Ademais, foi juntado nos anexos avulsos reportagem sobre a história da cruz preta e fotos da festa da Santa Cruz.

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação e técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais, legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

V- VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 27 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 01/04/2024 11:01

Checksum: **3E3E3322E6775320E189284FF9BDE8A84D725302F507A3FAB9F508C5C5E94A06**

